



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903155/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.275 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO - *ONUS PROBANDI* - INTELIGÊNCIA DO ART. 170 DO CTN.

A liquidez e certeza do crédito tributário deve ser demonstrada pelo contribuinte através de documentos hábeis e idôneos para tanto, desde que, por óbvio, tenha sido instado a exibir tais documentos, hipótese que se deve conhecer do direito creditório quanto aquilo que a empresa, de fato, logrou comprovar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Gustavo Guimaraes da Fonseca (relator), que lhe deu provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca – Relator

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias – Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de 7 (sete) pedidos de compensação transmitidos pela Recorrente por meio de formulário eletrônico, os quais descreviam como crédito compensável o saldo negativo de IRPJ pretensamente apurado no ano-calendário de 2004, no importe de R\$ 10.422.521,13 (dez milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e treze centavos).

Aproveitando-me de quadro demonstrativo elaborado pela própria Recorrente, os aludidos PER/DCOMP podem ser, assim, resumidos:

Nº PER/DCOMP	Data da transmissão	Tributos Compensados	Valores Compensados
41238.66234.070206.1.7.02-0755	07/02/2006	IRPJ	R\$ 6.803.164,28
04305.53680.290705.1.3.02-6498	29/07/2005	IPRJP CSLL	R\$ 14.625,18 R\$ 28.850,45
03920.24601.290605.1.3.02-8265	29/06/2005	CSLL	R\$ 1.032.994,47
36569.22575.080206.1.7.02-7399	08/02/2006	IRPJ	R\$ 783.978,74
<u>42459.30989.30060.5.1.3.02-6488</u>	30/06/2005	PIS/PASEP	R\$ 42.201,89
29141.86455.080206.1.7.02.0588	08/02/2006	CSLL	R\$ 1.977.916,12
<u>26447.00103.030805.1.7.02-2191</u>	03/08/2006	COFINS	R\$ 111.899,29

As declarações destacadas no quadro acima, antecipa-se, foram objeto de pedidos de desistência, apresentados em 19 de outubro de 2017 (doc. de e-fl. 585), os quais foram deferidos por meio do despacho de e-fl. 612, e consolidados em processos apensados à este feito. Tais pedidos, portanto, não compõem, mais, o litígio.

Pois bem. Conforme se deduz do despacho decisório de e-fl. 44, os pedidos deduzidos pela contribuinte não foram homologados pela DERAT/SÃO PAULO, tendo em conta a não comprovação do saldo negativo declarado nas preditas DCOMP. Pede-se particular atenção, neste ponto, à tabela de e-fl. 48, que resume a demonstração do crédito efetivada pela própria Contribuinte:

Parcelas Confirmadas

Código de Receitas	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	30/09/2004	29/10/2004	6.596.491,98	0,00	0,00	6.596.491,98	536.034,26
2362	31/10/2004	30/11/2004	2.287.097,96	0,00	0,00	2.287.097,96	2.287.097,96
2362	30/11/2004	30/12/2004	6.354.921,61	0,00	0,00	6.354.921,61	6.354.921,61
2362	31/12/2004	01/02/2005	1.244.467,30	4.106,74	12.444,67	1.261.018,71	1.244.467,30
Total							10.422.521,13

Vale destacar a existência de uma observação inserida pela Autoridade Fiscal dando conta de que o valor reconhecido estaria limitado aos montantes de saldo negativo declarados nas DCOMP (daí o lançamento apenas parcial do valor relativo à competência de 30/09/2004).

O problema identificado, todavia, pela Unidade Origem está no fato de que, a partir da DIPJ (Ficha 12A), o montante total pago a título de estimativas, somado às importâncias concernentes ao IRRF, declaradas pela interessada – a que a Derat se refere como parcelas de composição do saldo negativo - alçaria à monta de R\$ 33.396.490,54. Como a Contribuinte limitara a demonstração de seu crédito apenas às parcelas de estimativas efetivamente pagas e limitadas pelo saldo informado nas aludidas DCOMP, não se teria reconhecido o direito creditório por falta de liquidez e certeza do direito postulado.

Frise-se que a empresa foi intimada em 29/03/2007 (doc. de e-fl. 35) para retificar as suas declarações e, assim, corrigir a incongruência acima apontadas (entre o saldo informado em DCOMP e aquele descrito na DIPJ). Na mesma notificação, a DERAT apontou, ainda, a existência de divergência entre os valores de estimativas apuradas e declaradas nas DCTFs de março, outubro, novembro e dezembro de 2004, e aquelas lançadas na predita DIPJ, conforme demonstrativo abaixo reproduzido:

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)			739.495,58			
VALOR DCTF (R\$)			180.799,87			
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)				3.274.634,49	6.281.861,15	0,00
VALOR DCTF (R\$)				2.680.432,16	6.354.921,61	1.244.467,30

A vista disso, instou a Postulante a promover a retificação de sua DCTF/DIPJ para sanear, também, as divergências concernentes às estimativas acima descritas. Notem que a DERAT não intimou a Contribuinte para prestar qualquer informação que seja, limitando a determinar a retificação de suas declarações.

Como não houve qualquer resposta, foram emitidas mais duas intimações de igual teor, também sem que houvesse manifestação da agora Recorrente.

Cientificada do despacho decisório mencionado anteriormente, a empresa opôs a sua competente manifestação de inconformidade em que, num primeiro momento, esclareceu ter quitado as estimativas de março a outubro por meio de compensações (não tendo apresentado nenhum documento comprobatório relativo à tais compensações). Quanto as demais competências, afirmou que teria efetuado pagamentos de DARF, já considerados pela Unidade de Origem.

Em seguida, pontuou que a própria DERAT teria reconhecido um crédito no importe de R\$ 33.000.000,00, aproximadamente, valor este muito superior ao originariamente declarado pela empresa. Trouxe, então, discussão acerca de um pretense erro no preenchimento das DCOMP que pode ser melhor resumido a partir do seguinte trecho de sua peça de defesa:

Ocorre que ao preencher o PER/DCOMP de nº 41238.66234.070206.1.7.02-0755 para utilização de parte do saldo negativo de IRPJ verificado no ano-calendário de 2004 e realizar a primeira compensação, a ora Requerente, atendendo a uma orientação que a própria Receita Federal passava verbalmente aos contribuintes na época, consignou em referido pedido apenas o valor do saldo credor e montante das antecipações do imposto de renda realizados até o limite do débito a ser quitado, ou seja: R\$ 6.803.164,28.

Como consequência do argumento acima, sustentou ter tentado a retificação de suas DCOMP, sem sucesso.

Ao fim, e a par do alegado erro de preenchimento das DCOMP, discorreu sobre o princípio da verdade material, imputando à Autoridade Administrativa o mister de exaurir a matéria fática concernente às inconsistências apontadas, mormente à luz dos preceitos do art. 65 da IN 600 (então vigente) e, também, por dispor dos documentos e declarações transmitidas que comprovariam a correção e existência do saldo negativo.

Ao analisar a referida manifestação de inconformidade, a DRJ/São Paulo houve por bem a julgar improcedente, destacando não ter, a Contribuinte, logrado comprovar as compensações destacadas na sua peça de defesa (relativas às estimativas de março a outubro), nem tampouco comprovar as retenções por ele suportadas a título de IRFonte. Noutra ponta, a Turma *a quo* afirmou que a Empresa não teria demonstrado a origem de uma dedução concernente às "*operações de caráter cultural e artístico*". Afastou, por fim, a alegação concernente à violação ao princípio da verdade material e aos preceitos do art. 65 da IN 600, justamente pelo fato da Contribuinte nada ter dito, a despeito de ter sido intimada por três vezes pela DERAT sobre as divergências descritas neste feito.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do julgado acima apontado:

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. O saldo negativo indicado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica está sujeito a comprovação quanto aos valores que o compõem.

JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).

A Recorrente foi regularmente intimada do acórdão supra em 17 de dezembro de 2009 (e-fls. 200), tendo interposto seu apelo em 13/01/2010 (e-fls. 204), sustentando, agora de forma mais objetiva, a existência do saldo negativo mormente a partir das compensações realizadas e não consideradas, nem pela DERAT, nem tampouco pela DRJ (esta última por falta de provas).

Nesta senda, argumentou que, transmitidas as compensações para a quitação de suas estimativas, o respectivo débito estaria definitivamente constituído, a despeito de qualquer solução que seja dada àquele processo (sem prejuízo do fato de que, pelo que afirmou a insurgente, algumas daquelas compensações já teriam sido objeto de homologação tácita). Desta feita, defendeu que as citadas estimativas deveriam ser computadas no saldo negativo tratado neste feito

Aduziu, ainda, especialmente para se contrapor aos argumentos da DRJ, que pouco antes da transmissão dos pedidos constantes deste feito, havia suportado processo fiscalizatório em que a respectiva autoridade fiscal teria concluído pela lisura dos lançamentos contábeis e fiscais da Empresa no ano-calendário de 2004 (doc. de e-fls. 575).

Trouxe, de outra sorte, e pela primeira vez, a cópia do LALUR e de outros documentos comprobatórios (comprovantes de retenção e de dispêndios com projetos de educação e cultura) e, ainda, prestou esclarecimentos sobre os motivos das divergências apontadas pela DERAT quanto as estimativas informadas em DCTF e aquelas lançadas na DIPJ (quanto ao mês de março, teria deixado de informar, na DCTF, uma compensação realizada para quitar parte do débito e, quanto ao mês de outubro, teria incorrido em erro material corrigido, pretensamente, por meio de DCTF retificadora, nada dizendo sobre as demais divergências).

Ao final, reiterou as suas considerações atinentes ao princípio da verdade material, pedindo, além do reconhecimento do crédito (mesmo que parcialmente), o sobrestamento deste feito até o julgamento em definitivo dos pedidos de compensação das estimativas que não tivessem, já, sido objeto de homologação.

A demanda foi distribuída à este Conselheiro que, na primeira análise realizada, se pronunciou pelo provimento parcial do apelo, proposta esta, no entanto, que restou vencida. Com efeito, na sessão realizada no dia 18 de outubro de 2018, este Colegiado entendeu que o processo demandava uma melhor instrução, notadamente quanto ao problema das estimativas compensadas e à efetiva retenção do IR (e o oferecimento das respectivas receitas à tributação). Particularmente quanto a estimativas, frise-se, ainda não vigia, à época daquele julgamento, o entendimento sedimentado pela RFB por meio do Parecer Normativo de nº 02/2018.

Demais a mais, e como a proposta de conversão em diligência já havia sido aprovada pela maioria da Turma, decidiu-se, também, por melhor investigar a questão afeita à dedução concernente ao programa cultural, tratado na DIPJ da insurgente.

Assim, foram elaborados, por nossa estimada colega, e então Conselheira, Maria Lucia Miceli, indicada como Redatora para o voto vencedor, os seguintes quesitos:

De todo acima exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de jurisdição:

1) Verifique se foram homologadas ou não as Declarações de Compensação [...], informando a situação atual do julgamento, se houver:

[...]

2) Intime a recorrente a comprovar, com a apresentação dos livros contábeis e fiscais, se os rendimentos listados [...] foram oferecidos à tributação, para fins de aproveitamento do imposto de renda retido na fonte, nos termos do inciso III do §4º do art. 2º da Lei 9.430/96;

3) Intime a recorrente a comprovar que atendeu aos requisitos previstos na legislação tributária para usufruir do incentivo fiscal, conforme artigo 475 do RIR/99, deduzindo o IRPJ devido com as despesas com operações de caráter cultural e artístico, no valor de R\$ 300.000,00.

À e-fls. 1.083/1.098 foi apresentado o relatório de diligência, com a indicação dos elementos coletados e as considerações da D. Autoridade diligenciante, do qual, a Recorrente foi regularmente intimada. E, à e-fls. 1.162/1.175, a interessada se manifestou para afirmar que as parcelas relativas ao pagamento das estimativas (com DARF), às retenções do IR e à dedução de despesas com operações de caráter cultural, foram integralmente reconhecidas pela D. Auditoria Fiscal.

No que toca, entretanto, às estimativas compensadas, haveriam inconsistência no aludido relatório de diligência, destacando, neste particular, o fato da D. Fiscalização ter:

- a) desconsiderado todas as estimativas sobre as quais não havia, ainda, uma decisão definitiva;
- b) ignorado uma estimativa compensada por meio da DCOMP de nº 27653.61423.231106.1.7.039940 (valor de R\$ 1.220.293,48);
- c) inadmitido uma compensação tratada no PA de nº 13811.003619/2004-13, ao argumento de que em pesquisa realizada o “*e-processo não retornou nenhum registro*”, justificativa que, a Recorrente afirma, seria absolutamente insuficiente para lastrear tal conclusão, buscando, outrossim, comprovar que esta compensação teria sido integralmente homologada;
- d) desconsiderado as estimativas compensadas por meio das DCOMPs de nºs 16934.29511.031106.1.7.025359 e 30454.74626.240604.1.3.041429, cujos débitos ali confessados teriam sido objeto de posterior pagamento;
- e) no que toca à DCOMP de nº 15022.20690.240604.1.3.048747, afirmado ter ocorrido homologação apenas parcial, com reconhecimento de um crédito no valor de R\$ 153.982,78, quando, em verdade, a importância retro se referiria apenas ao valor principal, não computados os encargos moratórios legais (a homologação, portanto, seria total); e
- f) por fim, afastado a compensação de nº DCOMP nº 24288.64390.100609.1.3.090075 ante o fato de ter verificado a inexistência de registro deste pedido nos sistemas da RFB, o que, sustenta a interessada, também não seria suficiente para impedir o seu aproveitamento já que esta

compensação seria objeto do PA de nº 12585.000663/2010-60, que ainda estaria pendente de análise na esfera administrativa.

Pediu, assim, ou o retorno dos autos à Unidade de Origem para se manifestar, especificamente, sobre a compensação constante da DCOMP de nº 27653.61423.231106.1.7.039940, ou, sucessivamente, o provimento de seu recurso.

Este é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

A análise da tempestividade já foi feita por ocasião da prolação da Resolução de nº 1302.000.651, sendo desnecessária um novo exame sobre tal requisito. Considero, assim, tempestivo o apelo e, no mais, preenchidos todos os demais pressupostos legais de cabimento pelo que, conheço do recurso voluntário.

I CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Quando da prolação da Resolução de nº 1302.000.651, este Relator se posicionou quanto a diversos pontos da demanda, dentre eles, o fato de existirem divergências entre os valores informados pela empresa a título de estimativas que conformaram o saldo negativo e aqueles previamente confessados por meio de DCTF (meses de março, outubro, novembro e dezembro).

E, outrossim, como a empresa também não se manifestou sobre o problema quando da oposição de sua manifestação de inconformidade, os esclarecimentos e documentos trazidos, agora, já no recurso voluntário, para tentar justificar as preditas inconsistências, não podem ser conhecidos, ante as limitações impostas pelos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72.

Tais diferenças, diga-se, serviram como lastro argumentativo ao acórdão de 1ª instância para sustentar a iliquidez e a incerteza do direito postulado (dentre outros argumentos), mormente ante o fato da Recorrente não ter atendido às intimações expedidas para que promovesse a regularização destas inconsistências.

E como o disse então, repriso agora: diferentemente do que decidiu, quanto a este ponto, a DRJ, semelhante divergência, verificada a partir do cotejo entre a DCTF e a DIPJ, não encerra a iliquidez do crédito, em especial porque esta última declaração é meramente informativa, ao passo que a DCTF, de fato, importa em confissão de dívida. A considerar a prevalência das informações prestadas por meio desta última declaração, este Colegiado, se compartilhar, por óbvio, do entendimento agora exposto, deverá considerar, tão só, os valores de estimativas informados em DCTF, ignorando, assim, os dados constantes da DIPJ quanto este ponto.

No mais, e particularmente quanto as outras parcelas discutidas – IRFonte e as despesas com programas e operações culturais -, sustentei, de início, a inexistência de provas a permitir o seu reconhecimento. As premissas deduzidas no corpo do voto vencido que proferi,

todavia, foram superadas pelo Colegiado, não para considera-las equivocadas, mas, isto sim, para que tais questões fossem melhor esmiuçadas pela diligência então proposta.

Seja como for, a conclusão quanto ao não reconhecimento destes valores, componentes do saldo negativo pretendido pela interessada, tinha por base, apenas, a insuficiência documental. Neste passo, caso o resultado da nova incursão investigativa intentada pela Unidade Origem crave a sua existência, a partir de novos elementos, por certo, os óbices por mim aventados restarão, inadvertidamente, superados.

Fixadas estas premissas, passo, agora, ao exame de tudo o que foi descortinado pela Diligência proposta por este Colegiado e cumprida pela Unidade de Jurisdição da recorrente.

II DAS PARCELAS CONCERNENTES AO IRFONTE E AO BENEFÍCIO PREVISTO PELA LEI 8.313/91 (LEI ROUANET).

Como destacado alhures, a inserção destas parcelas no cômputo do saldo negativo cuja restituição se pretende pressupunha a sua demonstração por meio de documentos hábeis e idôneos os quais, quando o feito chegou à apreciação deste Conselheiro, não se encontravam presentes.

Com a aprovação da Resolução de nº 1302.000.651, e o cumprimento da diligência ali proposta, o que se viu foi, pelos elementos coletados pela D. Autoridade Diligenciante, não só a demonstração da efetiva existência destes valores, mas, também, do preenchimento dos pressupostos legais necessários à sua exclusão do montante do imposto devido (e, assim, para a formação do aludido saldo negativo).

Com efeito, e em relação ao IRFonte, após esclarecer que a recorrente atendeu às as intimações expedidas e trouxe ao feito a sua escrita contábil, a Autoridade Fiscal expôs que *“na Linha 24 (Outras Receitas Financeiras) da Ficha 06A (Demonstração do Resultado-PJ em Geral) da DIPJ exercício 2005, ano-calendário 2004, foi registrado o valor de R\$ 15.987.160,24”*. Como este valor era, e muito, superior ao valor total das receitas financeiras que teriam suportado a retenção do IR, declarado pela empresa, a D. Auditoria afirmou, categoricamente, que: *“19. Dessa forma, podemos concluir que o Rendimento Financeiro (rubrica principal desta análise), intrinsecamente vinculado ao IRRF utilizado na apuração do Saldo Negativo de IRPJ em 31/12/2004, foi oferecido à tributação”*.

Se a própria Unidade Jurisdicionante, ainda que instada por meio da Resolução supra, sustenta, de forma objetiva, o efetivo cumprimento dos requisitos legais atinentes ao aproveitamento do IRFonte para a formação do saldo negativo (no valor de R\$ 1.627.948,91), descabem, da parte deste Julgador, quaisquer tergiversações adicionais.

O mesmo se o diga quanto ao problema do benefício fiscal previsto pela Lei 8.313/91 (no importe de R\$ 300.000,00). Com efeito, e consoante se extrai do item 21 do relatório de diligência, o Agente Diligenciante assim se pronunciou:

21. Conforme resposta à intimação, a recorrente informa que efetuou pagamentos para três projetos no ano-calendário de 2004, conforme recibo e contratos anexos (Doc. 14). Além disso, apresenta as páginas do site VERSALIC do Ministério

da Cultura em que consta o nome da empresa como investidora dos supra referidos projetos (Doc. 15).

Ao refazer o cálculo do saldo negativo pretendido pela insurgente, a Fiscalização inseriu, na tabela constante da página 16 do relatório em exame, o montante de R\$ 300.000,00, considerando, assim, válida a dedução em questão.

Tais valores, portanto, devem compor o saldo negativo em testilha.

III DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS E A APLICAÇÃO, AO CASO, DOS DITAMES DO PARECER NORMATIVO DE Nº 2/2018.

Como destacado acima, à época em que se deu o primeiro julgamento deste processo não vigia, ainda, o parecer mencionado no subtítulo supra. E por isso, e somente por isso, a D. Redatora, designada para fazer o voto vencedor, ocupou-se da elaboração de quesito que buscasse evidenciar a situação atual dos pedidos de compensação que tinham, por objeto, as estimativas de março à outubro de 2004 (conformadoras do saldo negativo em exame).

Com a edição do predito PN 2/2018, esta nova incursão investigativa, ao menos quanto ao problema das estimativas compensadas, perdeu, em parte, a sua função. Isto porque, nos termos deste Ato Normativo, os valores confessados em DCOMPs regularmente transmitidas constituem os respectivos débitos e viabilizam a sua cobrança na esfera judicial, independente de lançamento, impondo-se, assim, o seu reconhecimento para fins de formação de saldo negativo, sob pena de exigência em duplicidade. Este é, em síntese, o teor do citado PN 02/2018. Confira-se:

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

[...]

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

O que se vê, todavia, é o que o voto então proferido por este julgador não contemplava outra realidade jurídica que não aquela externada no aludido PN 02.2018. Os motivos que levaram este Conselheiro a não acolher, integralmente, os valores informados em DCOMP foram outros que, diga-se, não foram, em absoluto, examinados pela Unidade de Origem quando da elaboração do relatório de diligência por vezes já referido.

Com efeito, para comprovar a correção do saldo apurado, exclusivamente em relação às antecipações extintas por compensação (sob condição resolutória), é necessário primeiro identificar se tais compensações foram informadas em DCTF. E, pelo que se extrai do recurso voluntário, a Contribuinte se utilizou de pedidos de compensação para quitar (total ou

parcialmente), apenas as estimativas de março a outubro (veja-se tabela constante do apelo à e-fls. 218); tais compensações, pois, devem ter sido declaradas nas DCTF relativas aos quatro trimestres.

Passo seguinte, a partir da e-fl. 159, foram juntadas ao feito as DCTF transmitidas pela interessada, das quais se extraem as seguintes informações:

DCTF e-fls.	Competência	Débito apurado (R\$)	Formas de extinção		
			Compensação indébito (R\$)	Outras compensações (R\$)	DARF (R\$)
159	Março/2004	600.738,70	180.799,87	419.938,83	0,00
164	Abril/2004	447.828,76	249.814,53	198.014,23	0,00
165	Maio/2004	2.900.831,29	2.808.779,11	92.052,18	0,00
166	Junho/2004	2.595.381,09	0,00	2.595.381,09	0,00
171	Julho/2004	2.842.028,10	0,00	2.842.028,10	0,00
172	Agosto/2004	802.419,12	802.419,12	0,00	0,00
173	Setembro/2004	10.560.649,65	0,00	3.856.929,80	6.703.719,85
180	Outubro/2004	3.280.432,15	393.334,20	599.999,99	2.287.097,96
Totais		24.030.308,86	4.435.146,83	10.604.344,22	8.990.817,81
Totais compensados/pagos				15.039.491,05	8.990.817,81

Já a partir das e-fls. 366, a Recorrente traz, efetivamente, as DCOMP relativas às compensações informadas nas DCTF acima.

Quanto a competência de março, à e-fl. 372, propriamente, tem-se a DCOMP de nº 29287.86007.290404.1.3.04.0807, que comprova a compensação do indébito informado na DCTF de e-fls. 159. Já a e-fls. 374, vê-se a DCOMP Retificadora de nº 23067.62872.240609.1.7.02-1990 que trata de compensação de crédito de saldo negativo no importe de R\$ 419.938,83 (com juros de mora e multa), também tratada pela DCTF de e-fls. 159.

No que toca à competência de abril, as DCOMP de nºs 16934.29511.031106.1.7.02-5359 e 10421.25488.240604.1.7.04-3313 foram juntadas à e-fls. 379 (e ss) e 400 (e ss), respectivamente, comprovando-se as duas compensações tratadas na DCTF de e-fls. 164 (indébito e "outras compensações").

Para quitar a estimativa de maio, o recorrente transmitiu várias DCOMP:

a) nº 36395.69593.240604.1.3.04-1012 (e-fls. 414 e ss), utilizando-se totalmente de um crédito oriundo de "pagamento a maior" no valor de R\$ 1.055.116,10;

b) nº 31613.37219.240604.1.3.04-4617 (e-fls. 420 e ss), veiculando um crédito de mesma natureza da anterior ("pagamento a maior") para quitar mais uma parte da estimativa em tela, no valor de R\$ 96.929,63;

c) à e-fl. 426 foi juntada a DCOMP de nº 28195.33179.25060,44.3.04-0160, que descreve um débito de R\$ 322.085,49, informando, outrossim, crédito da mesma natureza que a descrita nas declarações retro referidas;

d) nº 02554.57048.250604.1.3.04-3696 (e-fls. 432 e ss), utilizada para quitar o valor de R\$ 17.994,47 da estimativa em análise (trata-se também de crédito oriundo de "pagamento a maior");

e) nº 39385.97798.256604.1.3.047009 (e-fls. 438 e ss), veiculando o débito relativo a estimativa de maio no valor de R\$ 473,11;

f) nº 40319.88731.161006.1.7.0.4-9200 (e-fls. 444 e ss), utilizada para quitar uma parcela de R\$ 580.313,85;

g) nº 02620.06834.240604.1.3.04-5028 (e-fls. 450 e ss), veiculando nova parcela do débito da estimativa de maio no valor R\$ 46.594,12;

h) nº 15022.20690.240604.1.3.04-8747 (e-fls. 456 e ss), descrevendo um débito de R\$ 186.088,19; e

i) nº 30454.74626.240604.1.3.64-1429 (e-fls. 462 e ss), apontando, dentre outros, um débito no valor de R\$ 503.234,15.

Somando-se todos os débitos declarados nas DCOMP acima, todas contendo créditos oriundos de indébitos tributários, chega-se à R\$ 2.808.829,11, correspondentes ao valor descrito na DCTF de e-fl. 165 como "indébito - compensação a maior" (a diferença de R\$ 50,00, exatos, provavelmente se deve à algum erro de digitação incorrido por este mesmo relator - de toda sorte, é quase irrelevante).

Em seguida, a Recorrente traz mais uma DCOMP relativa, ainda, ao mês de maio, de nº 39899.48965.240609.1.7.02-5931 (e-fls. 468 e ss), no valor de R\$ 23.265,20, veiculando um crédito oriundo de saldo negativo de imposto (outras compensações). Na cópia da DCTF juntada à e-fl. 398, bem como no quadro constante do recurso voluntário (fl. 193 do processo físico), há a menção à uma DCOMP de nº 16934.29511.031.1.0617.02-5259, que descreveria um débito no valor de R\$ 68.786,98. Este julgador não havia localizado esta última DCOMP nos autos, entretanto, como se extrai do quadro constante da página 13 do relatório de diligência, esta DCOMP foi confirmada, restando demonstrada, assim, a sua existência e regular transmissão. Este último valor, diga-se, comporia o montante total descrito na DCTF (e-fl. 165) a título de "*outras compensações*" (R\$ 92.052,18).

Quanto a maio, pois, foi comprovado o montante total pago/compensado informado em DCTF (R\$ 2.900.831,29)

Em junho, toda a estimativa teria sido objeto do pedido de compensação constante de e-fls. 473 e ss, transmitida sob o nº 29831.12285.231106.1.7.02-6444, descrevendo um crédito oriundo de saldo negativo. O valor total compensado, no caso, foi R\$ 2.595.381,09.

Para provar a quitação da estimativa de julho, a recorrente apresenta à e-fl. 488 (e ss) a DCOMP de nº 09777.05309.101104.1.7.02-5267, descrevendo, como débito, uma parte desta estimativa, no valor R\$ 1.621.734,63, e a e-fl. 492 (e ss) a DCOMP de nº 27653.61423.231106.1.7.03-9940, veiculando como débito a outra parte do débito retro, no valor de R\$ 1.220.293,48. Somadas as duas compensações, tem-se um valor de R\$ 2.842.028,10 (exatamente o valor descrito na DCTF de e-fl. 171).

Para agosto, a empresa requerente trouxe a cópia da DCOMP de nº 24288.64390.100609.1.3 1.09-0075 (e-fls. 504 e ss), contemplando uma parte desta estimativa, no valor de R\$ 463.778,00 (que, atualizada por multa e juros de mora alçou a monta de R\$ 854.232,69). A outra parte, de seu turno, teria sido quitada pela DCOMP de nº 39980.58286.300904.1.3.04-4886, apresentada à e-fls. 509 e ss, e que descreve um débito no importe de R\$ 338.641,12. Somados estes dois valores, chega-se exatamente ao valor de R\$ 802.419,12, descrito na DCTF de e-fl. 172.

A estimativa de setembro foi objeto de compensações realizadas pelo recorrente por meio de formulário físico (previsto na então vigente IN 210), apresentadas à e-fls. 518 (e ss) e 533 (e ss), contemplando, cada qual, um débito registrado sob o código de receita de nº 2362, no valor, respectivamente, de R\$ 1.068.111,42 e 2.896.046,25. A par da inespecificidade do código de receita informado (já que o código relativo ao IRPJ/Estimativa Mensal teria um dígito 01 à sua frente), o período de apuração descrito no aludido formulário é mensal, sendo, pois, razoável assumir se tratar, de fato, de débito de estimativa relativo ao mês de setembro de 2004. O problema é que o valor somado dos dois pedidos chega ao importe de R\$ 3.964.157,67 e, portanto, diferente daquele declarado pelo contribuinte em sua DCTF (e-fls. 173), qual seja, R\$ 3.856.929,80.

O motivo de semelhante divergência me é desconhecido e a Recorrente, destaca-se, não traz quaisquer dados ou documentos adicionais que possam justificá-la. Há, neste passo, concreta incerteza sobre se tais compensações de fato se destinaram à quitação da estimativa de setembro de 2004. De se notar que estas declarações não foram, nem mesmo, objeto dos quesitos elaborados pela D. Conselheira Maria Lucia Miceli e, nesta esteira, também não foram examinadas pela Unidade de Origem. Desta feita, e à míngua de uma certeza quanto a existência desta parcela do crédito, não há como considerá-la na formação do saldo negativo.

Finalmente, quanto ao mês de outubro, também teriam sido formulados dois pedidos de compensação, um por meio de formulário físico e outro por meio de PER/DCOMP. A primeira se encontra juntada à e-fl. 292, informando um débito de R\$ 599.999,99. Já quanto a outra parcela da estimativa de outubro, o PER/DCOMP de e-fls. 550 e ss, seria a prova de sua quitação, no importe de R\$ 393.334,20.

A luz de todo o exame realizado acima, e com as ressalvas relativa ao mês de setembro, é de considerar comprovadas as quitações das demais estimativas. Neste passo, o valor total demonstrado, seria de R\$ 12.182.561,25 (resultado da diminuição do valor total de compensações declaradas em DCTF - R\$ 15.039.491,05 - da parcela considerada não comprovada - da estimativa relativa à setembro - R\$ 3.856.929,80).

Agora, já se sabe, e que foi admitido pela Unidade de Origem, que as estimativas relativas aos meses de setembro a dezembro foram quitadas total ou parcialmente por meio de DARF e que tais pagamentos alçaram a monta de R\$ 16.499.530,26 (a par da empresa ter informado, equivocadamente, nas DCOMPs valores menores, limitados pelos montantes dos próprios débitos lá informados). Assim, somando-se estes pagamentos aos valores de estimativas objetos de compensações efetivamente demonstradas, considero comprovado o valor total de estimativas a compor o saldo negativo de 2004 no importe de R\$ 28.682.091,51.

Repiso, aqui, que como não admiti os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente concernentes às divergências apuradas quanto as estimativas de março, outubro, novembro e dezembro, considere apenas os montantes declarados em DCTF.

A recorrente, em sua manifestação ao relatório de diligência, fez alguns apontamentos e críticas quanto a algumas DCOMP que teriam sido inadmitidas ou, em alguns casos, sumariamente ignoradas pela D. Autoridade Fiscal. Como se vê do exame acima, todos pedidos de compensação informados pelo contribuinte estão, agora, sendo examinados e foram confirmados por este julgador (exceção feita quanto as DCOMP utilizadas para a quitação do mês de setembro).

IV CONCLUSÃO PARCIAL.

A vista de todas as considerações anteriores, é de se reconhecer, para a formação de eventual saldo negativo, apenas o valor total de estimativas pagas/compensadas, como tratado no tópico III.2.1, deste voto. E, neste particular, considerando-se que o valor total reconhecido das preditas estimativas alçou a monta de R\$ 28.682.091,51 e, outrossim, a comprovação das demais parcelas declaradas pela Recorrente em sua DIPJ (IRFonte e despesas com operações culturais e artísticas), necessário se faz recompor o predito saldo.

Reproduzo, para tanto, a Ficha 12A da DIPJ/AC2004, modificando-a de acordo com as conclusões exaradas ao longo deste voto:

FICHA 12A – AC 2004	Valor em R\$
Imposto de Renda sobre lucro real – 15%	13.978.674,55
Adicional	9.295.116,37
(-) Operações de caráter cultural e artístico	300.000,00
(-) Imp. de renda retido na fonte	1.627.948,91
(-) Imp. de renda mensal pago por estimativa	28.682.091,51
Imposto de renda a pagar	-7.336.249,5

Vale destacar que os cálculos realizados pela Autoridade Diligenciante no relatório de e-fls. 1.083/1.098 estão completamente equivocados.

Com efeito, como se vê daquele documento, a Fiscalização reconheceu, quanto as estimativas compensadas, apenas o valor R\$ 1.801.671,40. A refazer a apuração do imposto de renda da Empresa, ela teria apontado para um saldo negativo de R\$ 9.121.649,48 o que, obviamente, é impossível.

A se considerar os montantes efetivamente reconhecidos naquele relatório de diligência, o que se teria, em verdade, seria um saldo **a pagar** do imposto, da ordem de R\$ 9.121.649,48.

Isso sem prejuízo do erro quanto ao valor total dos pagamentos realizados pela Contribuinte que, como já dito, alçaram a monta de R\$ 16.499.530,26 e não R\$ 10.422.521,13 como apontado no documento em questão (que, mesmo assim considerado, ainda resultaria em saldo a pagar do imposto). É que, neste caso, a Autoridade Fiscal continuou a considerar apenas as parcelas do crédito informadas (com erro, já se sabe) nas preditas DCOMPs (erro este que foi superado pela própria DRJ), desconsiderando-se, pois, os pagamentos efetivamente identificados pela própria Derat e noticiados no relato erigido por este Conselheiro.

De toda sorte, o fato é que a Recorrente tem, sim, um valor a ser reconhecido a seu favor, todavia, no montante apurado conforme planilha acima elaborada e tal qual justificado ao longo deste voto.

V CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário a fim de reconhecer, em parte, o direito creditório da Recorrente, no valor de R\$ 7.336.249,50, e, assim, por determinar a homologação das compensações pleiteadas (que não tenham sido objeto de desistência) até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

Voto Vencedor

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, redator designado.

Em que pese o brilhante e detalhado voto proferido pelo ilustre Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, em que entendeu por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário do Recorrente, os demais integrantes desta Turma de Julgamento entenderam por dar provimento integral ao apelo, cabendo a mim elaborar o voto vencedor. É o que passo a fazer.

Como se depreende do voto acima, ao analisar as estimativas compensadas pelo contribuinte, que comporiam o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004 e invocado como direito creditório nos pedidos de compensação ora analisados, o relator não reconheceu as estimativas relativas ao mês de setembro, nos seguintes termos:

A estimativa de setembro foi objeto de compensações realizadas pelo recorrente por meio de formulário físico (previsto na então vigente IN 210), apresentadas à e-fls. 518 (e ss) e 533 (e ss), contemplando, cada qual, um débito registrado sob o código de receita de nº 2362, no valor, respectivamente, de R\$ 1.068.111,42 e 2.896.046,25. A par da inespecificidade do código de receita informado (já que o código relativo ao IRPJ/Estimativa Mensal teria um dígito 01 à sua frente), o período de apuração descrito no aludido formulário é mensal, sendo, pois, razoável assumir se tratar, de fato, de débito de estimativa relativo ao mês de setembro de 2004. O problema é que o valor somado dos dois pedidos chega ao importe de R\$ 3.964.157,67 e, portanto, diferente daquele declarado pelo contribuinte em sua DCTF (e-fls. 173), qual seja, R\$ 3.856.929,80.

O motivo de semelhante divergência me é desconhecido e a Recorrente, destaca-se, não traz quaisquer dados ou documentos adicionais que possam justificá-la. Há, neste passo, concreta incerteza sobre se tais compensações de fato se destinaram à quitação da estimativa de setembro de 2004. De se notar que estas declarações não foram, nem mesmo, objeto dos quesitos elaborados pela D. Conselheira Maria Lucia Miceli e, nesta esteira, também não foram examinadas pela Unidade de Origem. Desta feita, e à míngua de uma certeza quanto a existência desta parcela do crédito, não há como considerá-la na formação do saldo negativo.

Como se observa do trecho transcrito, a motivação para não se reconhecer a quitação da estimativa de setembro e, por consequência, não incluí-las no cômputo do saldo do negativo, foi o fato de que se verificou uma divergência entre os valores constantes nos pedidos de compensação e o que restou declarado em DCTF pelo contribuinte.

Neste sentido, o relator afirma que a soma dos dois pedidos de compensação utilizados para quitar as estimativas de setembro *“de R\$ 3.964.157,67 e, portanto, diferente daquele declarado pelo contribuinte em sua DCTF (e-fls. 173), qual seja, R\$ 3.856.929,80”*.

Ocorre que, independentemente desta diferença, o entendimento que prevaleceu no colegiado foi o fato de que restou provado que, com a apresentação das DCOMP's, houve a confissão e quitação do valor de R\$ 3.964.157,67, devendo ser aplicado, também para este caso, o Parecer Normativo nº 02/2018, em especial na parte que deixa claro que *“(i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação”*.

Por outro lado, ao contrário do afirmado pelo douto relator, o código indicado em ambos os pedidos de compensação (fls. 518 e 533) é o 2362, que se refere justamente ao recolhimento das estimativas mensais e que tem a seguinte descrição: *“IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL”*.

Neste sentido, sem maiores delongas, também deve ser reconhecido, na formação do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2004, o valor da estimativa de setembro, quitada via compensação, no valor de R\$ 3.964.157,67.

Por todo exposto, VOTA-SE por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias